

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data ____/____/____

cod. 03100067

MINUTA DE DECRETO**DECRETO Nº DE DE 1997**

Estabelece normas gerais sobre procedimento administrativo para identificação, delimitação, demarcação e titulação de áreas ocupadas por comunidades

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o que dispõe os arts. 215 e 216, da Constituição Federal, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 1º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, decreta:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP, instituição vinculada ao Ministério da Cultura, coordenar as ações administrativas pertinentes à identificação, delimitação e o reconhecimento à propriedade definitiva das terras ocupadas pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Parágrafo Único. Entende-se por Comunidade Remanescente de Quilombo os grupos étnicos de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, considerados " Terras de Preto" , " Comunidades Negras", "Mocambos", "Quilombos" ou outras denominações, reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os procedimentos para identificação e delimitação das terras ocupadas por Comunidades Remanescentes de Quilombos serão iniciados de ofício pela Fundação Cultural Palmares ou a requerimento dos interessados.

§ 1º A Fundação Cultural Palmares instituirá Grupos Técnicos específicos para a realização dos procedimentos indicados no caput deste artigo, estabelecendo, caso a caso, o quantitativo de membros, suas especialidades, as normas gerais e os prazos para finalização dos trabalhos.

§. 2º A Fundação Cultural Palmares para consecução dos objetivos deste Decreto poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Universidades e Entidades particulares ou profissionais de notória especialização técnico-científica.

§ 3º A comunidade envolvida poderá indicar representante para participar dos procedimentos em todas as fases, junto à Fundação Cultural Palmares.

Art. 3º Os trabalhos concluídos pela Fundação Cultural Palmares serão encaminhados por cópia, à análise para:

- I - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
- II - o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA
- III - a Fundação Nacional do Índio - FUNAI
- IV - o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
- V - a Secretaria do Patrimônio da União - SPU

Parágrafo Único. Os órgãos definidos neste artigo deverão se manifestar no prazo de 30 dias, informando sobre qualquer questão incidente na área delimitada, relacionada ao âmbito das respectivas competências legais.

Art. 4º Se constatado que a propriedade onde estiver situada a Comunidade Negra Remanescente de Quilombo, já reconhecida nos termos do art. 1º e 2º, é do domínio de Estado ou de Município, a Fundação Cultural Palmares encaminhará o processo à esfera governamental competente, para os fins do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º No caso de ser a propriedade de domínio privado, a Fundação Cultural Palmares, mediante exposição de motivos encaminhará o processo ao Ministério da Justiça para os procedimentos necessários à expedição de decreto de desapropriação por interesse social, nos termos da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Parágrafo Único. As medidas judiciais para a desapropriação e se cabíveis para imissão de posse, serão adotadas pela Advocacia Geral da União - AGU.

Art. 6º Sendo a propriedade de domínio da União, a Fundação Cultural Palmares encaminhará o processo à Secretaria de Patrimônio da União, para as ações de sua competência e a emissão dos títulos de propriedade definitiva à Comunidade Remanescente de Quilombo ocupante, promovendo o respectivo registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. A titulação da propriedade definitiva a que se refere o art. 68 do ADCT será feita em nome da Comunidade Remanescente de Quilombo, devidamente constituída e registrada como pessoa jurídica no Cartório de Registro competente.

Art. 7º As áreas tituladas às Comunidades Remanescentes de Quilombos, constituem-se patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição, cujo assentamento far-se-á na escritura definitiva, com cláusula "pró indiviso", incumbindo à Fundação Cultural Palmares a sua proteção por meio de inventários, vigilância ou outras formas de acautelamento e preservação, exceto das áreas tombadas pelo IPHAN.

Parágrafo Único. As áreas mencionadas no Caput deste artigo como Patrimônio Cultural Brasileiro não constituem tombamento nos termos do Decreto Lei nº 25, de 20 de novembro de 1937, salvo as hipóteses do Art. 8º.

Art. 8º Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas encontrados em área ocupada por Comunidade Remanescente de Quilombo serão

tombados e registrados em livro próprio pelo IPHAN e acautelados na forma do que dispõe o Decreto-Lei nº 25, de 20 de novembro de 1937.

Parágrafo Único: Cópia do processo de tombamento dos bens a que se refere este artigo será entregue pelo IPHAN à Fundação Cultural Palmares para os fins do que prescreve o art. 7º.

Art. 9º O INCRA, quando solicitado e em regime de colaboração, ou a SPU, no uso da sua competência legal, adotarão todas as medidas necessárias para a demarcação física das áreas objeto deste Decreto.

Art. 10 Todos os procedimentos administrativos relativos ao reconhecimento ou à titulação das terras de Comunidades Remanescentes de Quilombos que se encontram em órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser remetidos à Fundação Cultural Palmares.

Art. 11. As despesas administrativas decorrentes do cumprimento deste Decreto correrão à conta da Fundação Cultural Palmares, a qual caberá orçar, provisionar e gerir os recursos necessários.

Art. 12. A Fundação Cultural Palmares encaminhará ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para inclusão no orçamento fiscal da União, a previsão anual dos recursos necessários ao pagamento de indenizações decorrentes das desapropriações referidas no art. 5º.

Art. 13. A Fundação Cultural Palmares procederá aos demais atos adjetivos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 14. Todos os atos administrativos, com exceção dos interlocutórios, que, direta ou indiretamente impliquem interesses, direitos ou obrigações de terceiros, deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 15 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO